



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-121 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
DE 11.732

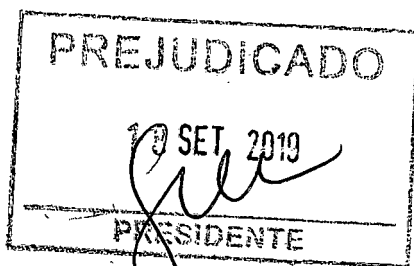
179

PL

121/2019

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa



“Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido á venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniência de postos de combustível do município de São Paulo

Art. 2º - São vedados a venda varejista, o oferecimento de bebidas alcoólicas em postos de combustível e em suas lojas de conveniência.

Art. 3º - A violação do disposto no “caput” implica multa em valor igual ou superior de 2.000,00(dois mil Reais).

Art. 4º - Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e a cassação do alvará de funcionamento.

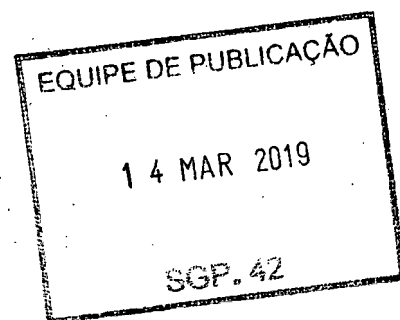
Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Segue(m) Juntado(s), nota
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02203
Em 14/03/19
Ass: _____

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
Rf. 11.232

Entre as principais causas de acidentes de trânsito está o consumo de bebidas alcoólicas. A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, também conhecida como “Lei Seca”, já promoveu um grande avanço no que se refere à proteção à integridade e à segurança dos cidadãos ao proibir a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais. Entretanto, nas rodovias estaduais e dentro dos perímetros urbanos ainda é comum se ver postos de gasolina disponibilizando bebidas alcoólicas para o consumo dos motoristas, com as graves consequências a que essa atitude pode levar. Diversos Estados e alguns Municípios seguiram o exemplo federal e promoveram uma política restritiva ao consumo de álcool. Infelizmente, muitos Municípios enfrentam resistência à proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustível dentro do perímetro urbano, o que levou à judicialização do tema. Nesse sentido, este Projeto de Lei vem para respaldar as decisões das Câmaras Municipais e estender a vedação aos postos urbanos. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgado em 2015, o Brasil é um dos países de trânsito mais violento do mundo. O referido relatório informa que a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro subiu, desde 2003, de 18,7 para 23,4 pessoas a cada 100 mil habitantes, o que tristemente ranqueia nosso país como o terceiro trânsito mais mortal do continente americano. Em que pese a violência no trânsito tenha origem em múltiplas causas e seja tema complexo, não se pode negar que o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas é um fator de grande relevância para o agravamento desse quadro. Em comparação a outros países, nós demoramos a adotar uma postura mais rigorosa no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de automóveis – o que só veio a ocorrer com a edição da “Lei Seca”. E, passados mais de oito anos de sua edição, creio que podemos realizar alguns aperfeiçoamentos legislativos, entre os quais a ampliação da vedação da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência. Poder-se-ia argumentar que no perímetro urbano há inúmeras outras fontes de bebidas alcoólicas, entretanto, sua disponibilização em postos de combustível as colocam em situação de mais simples, fácil e direta acessibilidade por parte de motoristas menos responsáveis. Do mesmo modo, permite que os postos e suas lojas de conveniência se transformem em verdadeiros bares, com os transtornos causados à vizinhança pelo desvio de uso do estabelecimento. Assim, embora não se espere que a aprovação da medida ora proposta elimine os acidentes provocados pelo consumo de álcool, acreditamos que a redução dos espaços de oferta próximos ao motorista contribuirá efetivamente para sua redução. O inciso IV do art. 5º e o art. 170 de nossa Constituição consagram a livre iniciativa como fundamento de nossa República e de nossa ordem econômica, entretanto esse

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-121 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.732

fundamento pode sofrer temperamentos da lei, como se pode ver no parágrafo único do art. 170, mas também – e principalmente – por parte de outros princípios constitucionais. O referido princípio se submete à inviolabilidade do direito à vida e à segurança, garantidos no caput do art. 5º da Carta Magna. Do mesmo modo, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como estabelecer e implantar políticas de educação e segurança no trânsito, conforme incisos II e XII do art. 23, também de nossa Lei Maior. Assim contextualizado, entendemos que o princípio da livre iniciativa deve se submeter, por exemplo, diante do risco à vida, à saúde, à segurança, como no presente caso. Cumprenos esclarecer que ancoramos esse entendimento em decisões judiciais, destacadamente o Recurso Extraordinário 629.490/RJ, relatado pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ricardo Lewandowski. 3 Entendemos que a proibição da venda deste tipo de bebida em postos de combustível atua no duplo plano da segurança e da educação para o trânsito. Seus impactos espraíam-se pela garantia à vida e à saúde, ampliando o benefício aos cidadãos brasileiros. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

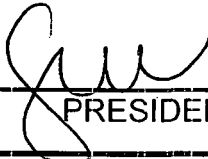
do processo nº 01 – PL 121 de 2019

14 MAR 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

(a)

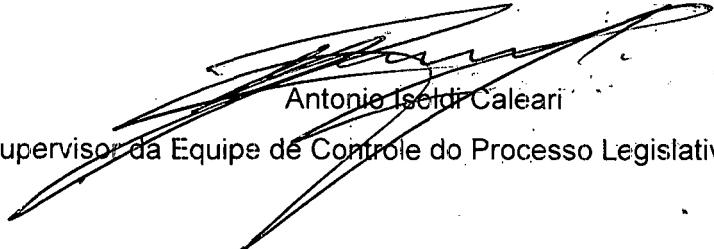
Talro Batista Esperança
Téc. Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Transport., At. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

ass. por oitose

25.11.19

Legislação Autuado

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PREVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 18:43 hs
POR Sest

SAÍDA: 04/04/19 AS: 17 h38 ASS: Sest

ENTRADA RAM 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 04 e 05 em 04,04,19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Julia nº 04 do Proc. nº 5
PL-121 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 121/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro"; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º, do artigo 220 da Constituição Federal, para inibir consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcóolica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcóolicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes, alterada pela Lei Municipal nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.450, 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcóolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 49.662, de 20 de junho de 2008;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;



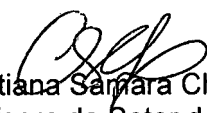
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Junia nº 05 do Proc. nº
PL-921 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Secretaria de Administração

- PL nº 100/01, que veda a comercialização de bebidas alcóolicas de conveniências e postos de gasolina do Município;
- PL nº 16/03, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, proibindo a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo (art. 38);
- PL nº 396/05, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências, dispondo em seu art. 2º, § 1º, sobre os itens que podem ser comercializados no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível;
- PL nº 371/11, que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, para vedar a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina do Município de São Paulo;
- PL 104/13, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.

São Paulo, 02 de abril de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/04/19 às 18:20

RF

[Assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JAYNE

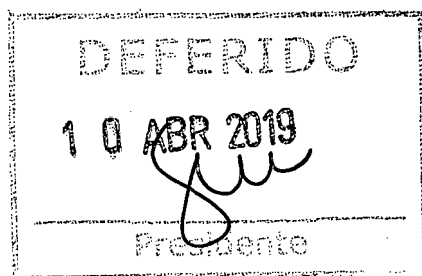
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DO	
EM	<u>09/04/2019</u> às <u>15:35</u> h
POR	<u>[Assinatura]</u>
SAÍDA:	<u>13/05/19</u> às <u>15</u> h 02 ASS. <u>[Assinatura]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06, Em 11/04/19.
Fernando de Lima Casparotto
RF. 11.272-SGP. 12 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do Proc.

Nº 01-121 de 20 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 218

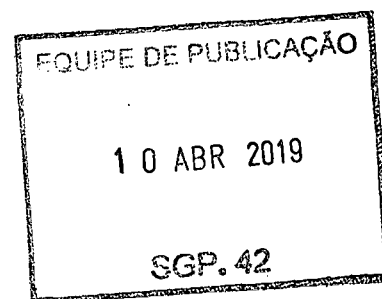
REQUERIMENTO

RDS

334/2019

Senhor Presidente,

Requeiro a coautoria ao **PL nº 121/2019**, de autoria da Vereadora Rute Costa (PSD).




Vereador George Hato
George Hato
Vereador

De acordo,


Vereadora Rute Costa

CMSP - SEP-22 - 09/04/2019 - 17:05 - 009485 - 1/1

A Comissão de:

CCJ

11/04/2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP 22

RF 11.300

PL - 084700 - 2017 - 00540180 - 25.422 - 427

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 10 . Em 30/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0121-19

Folha nº 07
Processo nº 07-121/19
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 870/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0121/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa em coautoria com o Nobre Vereador George Hato, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de combustíveis, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

Da leitura da justificativa ao projeto extrai-se que seu objetivo é preservar a saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos da exposição ao álcool.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica Paulistana em seu art. 13, *caput* e inciso I).

Por outro lado, como se sabe é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, segundo o art. 23, XII, da Constituição Federal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o *"interesse local"*, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Diante da competência legislativa concorrente entre os entes federativos para tratar do tema ora em tela, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva, como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que

RELATÓRIO Nº 1115/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0121-19

Folha nº 08 do
Processo nº 01-121/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.761

proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Ressalte-se, inclusive, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de analisar a matéria e recentemente exarou decisão reconhecendo a constitucionalidade de lei com o mesmo objeto do projeto em análise, por estar inserida na competência legislativa municipal, *verbis*:

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 13.913, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (ADI 2004939-62.2018.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 09.05.2018).

Por se tratar de medida restritiva ao consumo de álcool, mais severa, portanto, que as normas federais a respeito do assunto, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico.

O projeto encontra fundamento também no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade. Releva expor a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO a esse respeito:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0121-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-121/19
Vilnius, Moreira do Nascimento
RF. 11.261

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

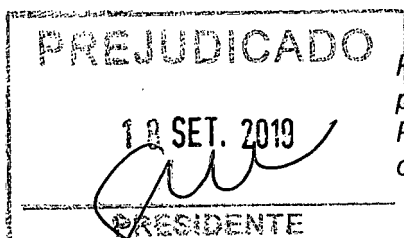
Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc" (in Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0121/19.



Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos postos de combustível do Município de São Paulo, bem como em suas lojas de conveniência.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida a venda e o oferecimento de bebidas alcóolicas nos postos de combustível do Município de São Paulo, bem como em suas lojas de conveniência.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. O valor da multa de que trata o *caput* será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0121-19

Folha nº 10 de 01-21/19
Processo nº 01-21/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§ 2º. Caso haja reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada com o valor dobrado e ocorrerá também a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

C. con. 1000

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

RICARDO TEIXEIRA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS

C. con. 1000

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 05 / 19

Pág. 131 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Econ
Em 31/05/19 às 13:45
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 31/05/19 às 13:45
Maria de Fátima Morgado
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora

Senhor Sr. Adilson Amadeu

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 6 / 8 / 19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 11 e
folha de informação nº 19/05/19

Marcia Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.508



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 11 do processo nº 121 de 2019 fls. 15
Marcia Gazoti
RF 51/539

32
DEFERIDO
18 SET 2019
Presidente

REQUERIMENTO

RDS

989/2019

Requeiro que seja admitida coautoria do **VEREADOR EDUARDO TUMA** ao **PL nº 121/2019** de autoria da Vereadora **RUTE COSTA**, que **PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL DE SÃO PAULO**

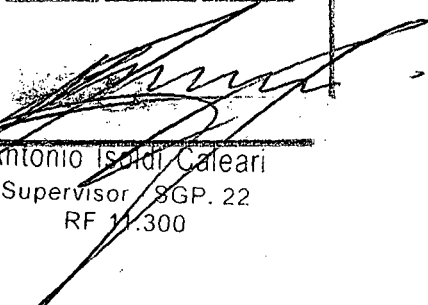
Sala das sessões, São Paulo, 17 de Setembro de 2019.


EDUARDO TUMA
VEREADOR

De acordo,


RUTE COSTA
VEREADORA

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 SET 2019
SGP. 42

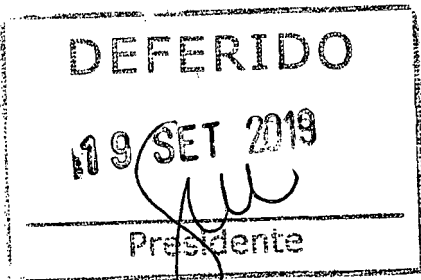
A SGP - 21
19.09.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

PL 121 - 2019 - 2019 - 2019 - 2019 - 2019

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 12
folha de informação sob
nº 19.09.19

Marcia Gazzoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do processo
nº 121 de 2019

Marcia Pazoti
RF 511539

REQUERIMENTO

RDS

1008/2019

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Nobre Vereador Eduardo Tuma, requeiro de Vossa Excelência a coautoria ao Projeto de Lei nº 121 / 2019 de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que "Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de São Paulo", com a devida anuência da referida autora.

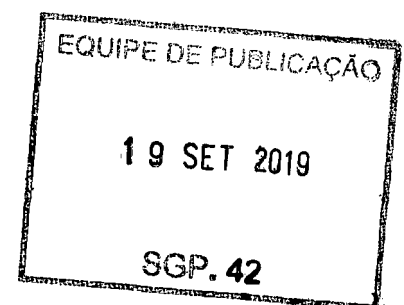
Sala das Sessões

Atenciosamente

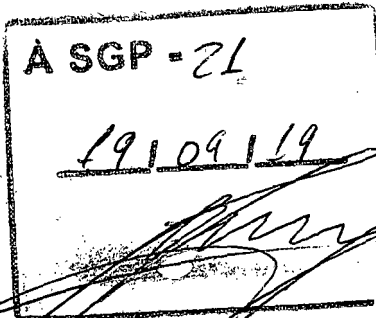

Rinaldi Digilio
Vereador

De acordo:


Rute Costa
Vereadora



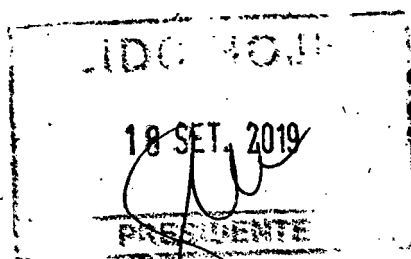
DSF - SGP. 22 - 19/09/2019 - 15:41 - 010531 - 1/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 13 2 13. Em 20 / 09 / 19.

João Carlos Dias Chaves
R\$ 11.330 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13
19
DL
[Signature]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

nº 1648/2019
PARECER DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2019.

Trata-se de projeto de lei da nobre vereador Rute Costa (PSD) que pretende proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustível no município de São Paulo. O projeto prevê que o descumprimento acarretará aos infratores a penalidade de multa, arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência e passível de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu parecer pela legalidade do projeto e ofereceu substitutivo para adequar a vontade legislativa aos termos da legislação sobre redação oficial.

No âmbito de competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, entende-se que o projeto é meritório e merece prosperar. No entanto, tendo em vista ~~de estudos científicos que justifiquem a matéria;~~ a existência de farta legislação para coibir o consumo associado à direção; a existência de Lei Estadual que já regulamenta o consumo de bebidas em postos de combustível; e o grave prejuízo às lojas de conveniência oriundo do desrespeito aos princípios da proporcionalidade, isonomia e livre concorrência; apresentamos substitutivo que preserve a possibilidade de consumo no interior das lojas de conveniências, restaurantes e áreas restritas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

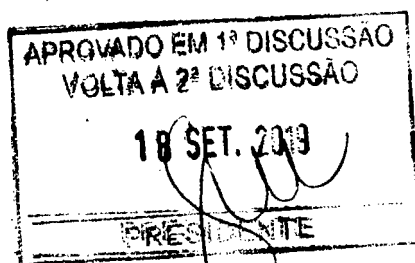
No que concerne aos aspectos de análise da Comissão de Finanças e Orçamento a proposta não acarretará despesas, razão pela qual o parecer é favorável. No entanto, a impossibilidade de comercialização prevista no texto original e mantido do substitutivo da CCJ impactaria a atividade econômica de modo a causar previsível queda de receita proveniente de impostos, além de causar a também previsão migração do consumo para o comércio irregular, que além de não recolher impostos, frequentemente fornece produtos ilegais, sem o necessário controle por parte dos órgãos de vigilância sanitária. Esta Comissão também entende necessária a apresentação de substitutivo ao substitutivo oferecido pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa de modo a preservar a redação legislativa correta e garantir que a atividade econômica não seja prejudicada, mormente em estando em plena vigência a Lei Estadual nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019.

Rel. 2073/2019



12L 14 19

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2019.



Proíbe o consumo e oferecimento de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustível, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o consumo e o oferecimento de bebidas alcóolicas nos postos de combustível do Município de São Paulo, exceto no interior das lojas de conveniência, restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores bem como em suas lojas de conveniência.

Parágrafo único – Nos locais previstos no *caput* deverão ser afixados avisos da proibição constante desta lei, em pontos de ampla visibilidade.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. O valor da multa de que trata o *caput* será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Caso haja reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada com o valor dobrado e ocorrerá também a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

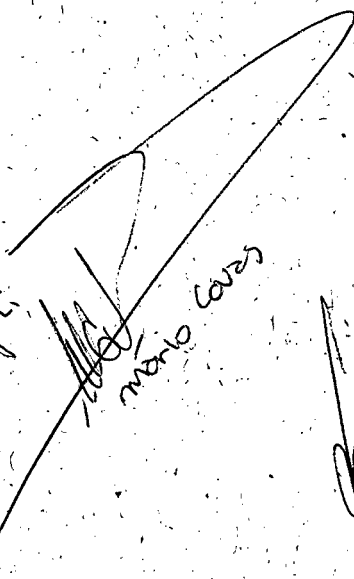
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

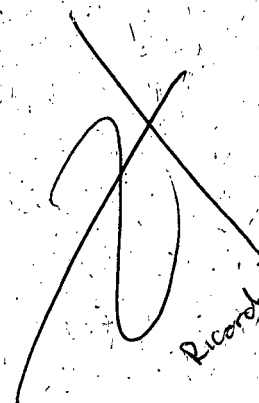

Soninha Francine
Vereadora (Cidadania)

22/2 das Comissões Reunidas em 18/09/2019.

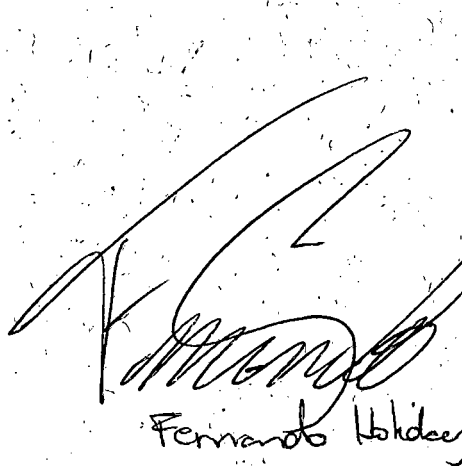
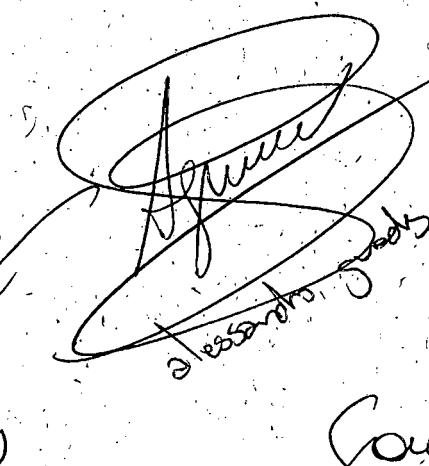
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica

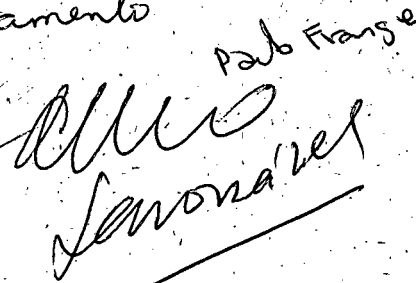
 Antonio Carlos
 Mario Carlos

 João Jorge

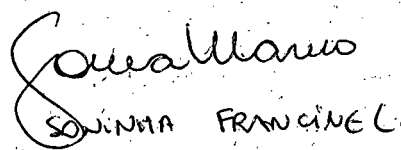
 Ricardo Teixeira

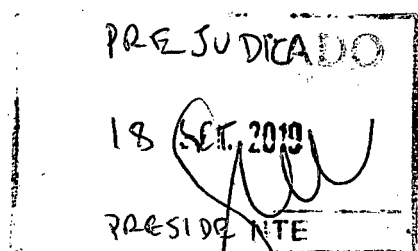
Comissão de Finanças e Orçamento

 Fernando Hildey
 Alexandre

 Paulo Francisco

 RODRIGO COULTART

 Sonia Francine (Cidadania)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 121/2019

Folha nº 15 do Proc.
Nº 121 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.331 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos vereadores George Hato (MDB) e Rute Costa (PSD), que faz referência à proibição da venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência dos postos de combustível do município de São Paulo; bem como a venda varejista, o oferecimento de bebidas alcoólicas em postos de combustível e em suas lojas de conveniência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade** na forma de **SUBSTITUTIVO** para adaptar o texto original à melhor técnica da elaboração legislativa.

Segundo justificativa dos nobres autores, o consumo de bebidas alcoólicas está associado a acidentes de trânsito, e muito já se avançou e melhorou a segurança viária desde a promulgação da Lei Federal nº 11.705/2008 (Lei Seca). Na visão dos autores, a permissão de venda nos postos possibilita aos motoristas o consumo de bebidas alcoólicas, o que resulta, dentre outros fatores, no aumento do risco no trânsito.

Relatório da OMS indica que um dos fatores de risco no trânsito é a condução sob influência de álcool e outras substâncias. Assim, é apontado que *“o risco de uma colisão no trânsito começa com baixos níveis de concentração de álcool no sangue e aumenta significativamente quando o a Concentração de Álcool no Sangue (BAC) do motorista é $\geq 0,04$ g/dl. (...) No caso do uso de drogas psicoativas, o risco de incorrer em um acidente de trânsito aumenta em diversos graus. O risco de acidente fatal com uma pessoa que consumiu anfetaminas, por exemplo, é cerca de 5 vezes o risco de alguém que não o fez”*.

Segundo estudo¹ da OMS sobre o Município de São Paulo, foi indicado que 39% das pessoas mortas em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia superior a 0,01 g/dl e 42% dos motoristas apresentaram alcoolemia superior a 0,06 g/dl. Não existem estatísticas oficiais para o Brasil sobre mortes no trânsito diretamente relacionadas ao consumo de álcool. Todavia, países que levantam estas estatísticas tendem a ter menores índices de mortes, como Canadá, Chile, Finlândia, Irlanda, Itália, México, Grã Bretanha e Estados Unidos.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, destaca a oportunidade da matéria e consigna voto **favorável ao projeto**, nos **termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

¹ (https://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2018/Table_A5_Drink-Driving.pdf?ua=1)

Rel. 2072/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 121/2019

fls. 23

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a
opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem
como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o
parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Arnadeu

Senival Moura

George Hato

Mário Covas Neto

Quito formiga

Reginaldo Tripoli

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alexandro Guedes

Paulo Frange

Atilio Francisco

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 16 e
feita a informação sob
23/09/19

Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.938

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 221-SE

DATA: 18/09/2019

FL: 43 DE 86

Marcia Lazoti
RF 51639

- "PL 121/2019, dos Vereadores RUTE COSTA (PSD), GEORGE HATO (MDB) e EDUARDO TUMA (PSDB). Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer que será lido. Solicito que o nobre Vereador Claudio Fonseca faça a leitura do parecer ao PL 121/2019.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 121/2019)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Só para não ser desleal, vou dar o comando contrário ao substitutivo da Vereadora Soninha Francine na intenção de rejeitá-lo e, depois, aprovar o projeto original.

Os Srs. Vereadores que forem contrários ao substitutivo da Vereadora Soninha, permaneçam como estão. (Pausa)

Y
/h

Y
/h

Y
/h

Y
/h

Y
/h

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o Substitutivo da Vereadora Soninha Francine. Vou fazer votação nominal do texto da Vereadora Soninha com o comando invertido. Os Srs. Vereadores contrários ao parecer, ao texto da Vereadora Soninha votarão.... Estou avisando que vou inverter. Vai no painel, mas estou avisando. V.Exa. acha que não precisa inverter? Então, não vou inverter. Vou fazer a votação normal.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao texto da Vereadora Soninha votarão "sim"; os contrários, "não". É que eu tinha a esperança de fazer de forma simbólica, mas veio o pedido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: **221-SE**
DATA: **18/09/2019**
FL: **44** DE 86

de votação nominal do Vereador Fernando Holiday.

- Inicia-se a votação.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Votaram “sim” 20 Srs. Vereadores; “não” 12 Srs. Vereadores. Não acredito. Esperem aí. Deixem-me anunciar aqui à Sra. Vereadora Rute Costa o que acabou de acontecer: a Sra. Vereadora Rute, com o seu projeto, saiu vencedora nesta votação, porque a maioria é simples. Nós temos mais de 28 votos no painel, são 32. Vinte votos “sim” e 12 votos “não”. Então, o texto da Sra. Vereadora Soninha foi rejeitado...

(...).

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Então, foi Aprovado, em primeira discussão, com o texto da Sra. Vereadora Soninha Francine. Volta em 2ª.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>17</u> e folha de informação sob nº <u>2109117</u>
--

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do processo nº 121 de 2019

Matéria : sub da ver SONINHA ao PL 121/2019, da ver RUTE COSTA

Autor : SONINHA FRANCINE

Requerente : FERNANDO HOLIDAY

Marcia Gazoti
RF 51539

Matéria PL 121/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=19141426>

Ementa : Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de São Paulo

Reunião : 221ª Sessão Extraordinária

Data : 18/09/2019 - 17:54:09

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIF LES	PSD	Nao
EDUARDO SUPPLY	PT	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	MDB	Nao
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Nao
GILBERTO NATALINI	PV	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Nao
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Nao
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Nao
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Nao
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim

Tota la Votação :

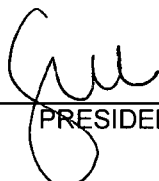
**SIM
20**

**NÃO
12**

**TOTAL
32**

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE